



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005148/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.834 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

O auxílio alimentação ou a cesta básica fornecida em dinheiro, com habitualidade, integra a base de cálculo do tributo previdenciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. SUMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 07-11.527, de 30 de novembro de 2017, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, fl. 227 a 244, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD 37.001.452-9, relativa às contribuições devidas pelos segurados, pela empresa, inclusive GILRAT, e aquela destinada a outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre valor pagos aos seus colaboradores a título de Vale Transporte e Auxílio Alimentação, ambos pagos em pecúnia.

A citada NFLD consta de fl. 02 a 29 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 38 a 46, tendo sido lançado crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 242.502,05, valor este integrado por principal, multa e juros, consolidado em 30 de novembro de 2006.

Ciente do lançamento pessoalmente, fl. 02, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 55 a 68, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, os quais foram devidamente sintetizados pela decisão recorrida em fl. 230, com a ressalva de que a parcela da exigência relativa ao Incra foi segregada do presente processo, em razão da notícia veiculada no corpo da impugnação de que o contribuinte questionou tal rubrica no judiciário..

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou o lançamento parcialmente procedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA. PREPOSTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A entrega do Mandado de Procedimento Fiscal pode ser efetuada na pessoa de preposto do sujeito passivo.

Questões ligadas ao descumprimento do escopo do Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive do prazo e das prorrogações, não têm O condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. NULIDADE.

A exibição de todos os livros e documentos relativos à contribuição previdenciária afasta a possibilidade do processo de aferição indireta.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela paga a título de alimentação em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

JUROS SELIC.

As contribuições em atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Lançamento procedente em parte.

Em síntese, a DRJ manteve o lançamento sobre vale-alimentação e exonerou a exigência incidente sobre o vale-transporte, por entender que tal lançamento estaria maculado por nulidade relacionada à motivação que determinou, nesta parcela, a apuração do tributo devido por aferição indireta.

Ciente do Acórdão da DRJ em 07 de fevereiro de 2008, conforme fl. 246, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso voluntário de fl. 247 a 253, em 03 de março de 2008, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

Em 10 de fevereiro de 2011, o contribuinte juntou petição objetivando reforçar seus argumentos, afirmando a existência de entendimento jurisprudencial pacífico em favor de sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese da Decisão recorrida e apresentação de considerações iniciais, a defesa a tratar das matérias que amparam sua convicção sobre a improcedência do lançamento.

MÉRITO

DO VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA

Aduz o recorrente que, por se tratar de incentivo fiscal com claro objetivo de propiciar ao trabalhador acesso à alimentação adequada às suas necessidades, o fornecimento de tal benefício pela empresa, seja como for, sempre atinge a finalidade legal.

Junta precedente judicial que conclui que não há, para fins de exclusão da base de cálculo do tributo previdenciário, norma legal que exija formalidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Afirma que conta com colaboradores que recebem auxílio-alimentação por meio de vale-refeição, nos termos do PAT, e trabalhadores que recebem em pecúnia e que, independentemente da forma, o referido auxílio terá sempre caráter indenizatório, não sendo pago pelo trabalho.

Sustenta que o empregado contribui com parte do seu salário para receber o auxílio em tela, o que atrai a natureza indenizatória. Ademais, que as regras dispostas em Convenção Coletiva de Trabalho são leis em sentido material, e que, no caso concreto, há previsão em CCT para pagamento do benefício em forma de ticket ou pecúnia.

Em tópico autônomo, o contribuinte afirma que a maior razão do pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia é para se evitar roubos dos valores envolvidos e que, ao adotar o pagamento em dinheiro não paga menos nem mais do que o estritamente devido.

Sintetizadas as razões recursais, há de se destacar inicialmente que o motivo que levou ao lançamento é unicamente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro, não se tratando propriamente de falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, mas seu pagamento em desacordo com tal Programa.

O levantamento em questão restou assim relatado pela Decisão recorrida:

a) ALP - Alimentação em Pecúnia, cujo fato gerador é a remuneração dos segurados empregados a título de alimentação, em desacordo com os programas de alimentação do aprovados pelo Ministério do Trabalho, nas competências 01/2002 a 11/2002.

A base de cálculo foi obtida na folha de pagamento da empresa, consubstanciando a Planilha de fls. 46/47 os dados relativos à obtenção do salário de contribuição.

Quanto ao levantamento, esclarece a autoridade lançadora que o notificado concede o benefício para alguns segurados de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), através de vales-refeição, sendo que estes valores não foram considerados para fins de levantamento, haja vista a sua regularidade.

Diz que verificou descontos em percentuais sobre os valores pagos em pecúnia ao segurados, nos mesmos moldes em que ocorre nos pagamentos regulares, mas que este fato não caracteriza a verba como benefício. No ponto, refere que não se pode invocar, em sede previdenciária, o princípio da onerosidade, aplicável no âmbito trabalhista, segundo o qual o que identifica se uma parcela paga in natura consiste ou não em remuneração é a coparticipação do beneficiado, e, havendo esta, não se trataria de remuneração.

Feito tal destaque, tem-se que a regra geral para fins da incidência do tributo previdenciário é de que a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados ao empregado, a qualquer título, destinado a retribuir o trabalho, configura salário-de-contribuição.

Não obstante, o art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, enumera diversas rubricas que se constituem em exceções à esta regra, sobre as quais não incidirá o tributo em tela. Dentre tais exceções, destaque-se a alínea “c”, conforme destacado abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Assim, o pagamento de auxílio-alimentação em dinheiro não se inclui na exceção acima exposta. Este é o entendimento reiterado neste Conselho e, em particular, nesta Turma, o qual tem lastro jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Precedentes da Seção. 4. Embargos de divergência providos. (grifou-se) (EREsp 476.194/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005).

Note, inclusive, que o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), teve alterada a redação do § 2º do art. 457 vedando expressamente o pagamento de auxílio alimentação em dinheiro. Muito embora tal alteração tenha ocorrido em momento posterior aos fatos geradores, sua citação no presente voto objetiva, tão só, robustecer tudo mais o que foi acima exposto.

Vale ainda destacar que as decisões judiciais não submetidas às sistemáticas de repercussão geral ou de recursos repetitivos têm apenas efeitos entre as partes, sendo certo que que a evidência de que não há uniformidade jurisprudencial sobre a matéria é a tramitação do

Tema 1164, no Superior Tribunal de Justiça, que deverá, em breve, “*definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia*”.

Por fim, frise-se que, nos termos do art. 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (CTN), *interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção*, do que se conclui, com clareza inequívoca, que regras ou direitos estabelecidos por Convenções Coletivas de Trabalho não podem ser amparo para exclusão de rubricas do campo de incidência tributária, já que o artigo 176 do mesmo diploma estabelece:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Assim, neste tema, nada a prover.

DA INEXIGIBILIDADE DA TAXA SELIC COMO INDEXADOR TRIBUTÁRIO

No que tange à utilização da Selic, deixo de tecer maiores considerações sobre os argumentos da defesa, já que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, nada a prover neste tema.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo